



CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO



Prefeitura de Floriano

Estado do Piauí

1

LEI N.º 209/99,

DE 14 DE MAIO DE 1.999.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e, dá outras providências..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas prerrogativas legais e, com fulcro nas disposições normativas pertinentes constantes na Lei Orgânica Municipal,

FAZ saber, que a Câmara Municipal de Floriano-PI, aprovou e ele, em nome do povo florianense, sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1.997 e, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei com desconto de 100 % (cem por cento) sobre a multa e juros devidos;

II - se pagos parceladamente em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas com desconto de 75 % (setenta e cinco por cento) sobre a multa e juros devidos;

III - se pagos parceladamente em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas com descontos de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa e juros devidos.

Artigo 2.º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do art. 1.º desta lei fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Artigo 3.º - O benefício fiscal previsto no inciso I do art. 1.º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir de publicação desta lei;

Parágrafo Único - A cobrança de débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 2º desta lei, onde o contri-



CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO



Prefeitura de Floriano

Estado do Piauí

2

buinte será notificado para efetuar pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 4.º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos I a III do art. 1º desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1.º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo referido no “caput” deste artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de cheque pré-datado.

§ 2.º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente do seu deferimento.

§ 3.º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário Municipal de Finanças e a Diretoria do Departamento Jurídico, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4.º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Artigo 5.º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR's.

Artigo 6.º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% limitada, a 20% (vinte por cento).

Artigo 7.º - O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3.º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Artigo 8.º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido por contribuin-

Prefeitura de Floriano

Estado do Piauí

te substituto, na forma da legislação pertinente.

Artigo 9.º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Artigo 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A.

Artigo 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessário a implementação desta lei.

Artigo 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Floriano, em 13 de Maio de 1.999.



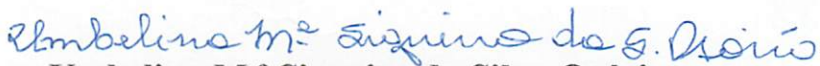
José Leão Azevedo de Carvalho
Prefeito Municipal
de Floriano-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Deusdete Pereira
Chefe de Gabinete

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de Floriano, aos treze dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e nove.



Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo